



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434008

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0024659-39.2024.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é peticionário UBIRATAN MADEIRA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCOS ZILLI (Presidente), ELY AMIOKA, CONCEIÇÃO VENDEIRO, GUILHERME DE SOUZA NUCCI, RICARDO SALE JÚNIOR, LEME GARCIA, GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CHRISTIANO JORGE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Autos da Revisão Criminal nº 0024659-39.2024.8.26.0000

Peticionário: **UBIRATAN MADEIRA JUNIOR**

Comarca: São José do Rio Preto

VOTO Nº **9185**

**DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL.
TRÁFICO DE DROGAS. NÃO CONHECIMENTO.**

I. Caso em Exame. 1. Pedido de revisão criminal formulado por Ubiratan Madeira Junior contra v. acórdão de lavra 9ª Câmara de Direito Criminal (v. v. acórdão de fls. 295/304 dos autos principais de nº 1501856-62.2021.8.26.0559), visando à absolvição por aventada insuficiência probatória. O peticionário foi condenado às penas pena de 8 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, além de 888 dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar se há erro ou contrariedade à evidência dos autos que justifique a revisão da condenação.

III. Razões de Decidir. 3. A revisão criminal não é uma segunda apelação e não comporta rediscussão de provas já avaliadas. 4. Não foram apresentadas provas novas que demonstrem a injustiça da condenação, apenas uma reavaliação das provas já analisadas.

IV. Dispositivo e Tese. 5. Não se conhece da revisão criminal. Tese de julgamento: 1. A revisão criminal não se presta à reanálise de provas já apreciadas em instâncias anteriores. 2. A ausência de provas novas inviabiliza o conhecimento do pedido de revisão.

Legislação Citada: Código de Processo Penal, art. 621, incisos I, II e III; Lei nº 11.343/06, art. 33.

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC n. 903.418/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 22/10/2024. TJSP, Revisão Criminal nº 0031164-46.2024.8.26.0000, Rel. Ricardo Sale

Junior, 8º Grupo de Direito Criminal, julgado em 13/02/2025.

Trata-se de pedido de revisão criminal formulado por Ubiratan Madeira Junior contra v. acórdão de lavra da Colenda 9ª Câmara de Direito Criminal, com fundamento, em tese, no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal.

Postula a Defensoria Pública, preliminarmente, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. No mérito, requer seja o peticionário absolvido por insuficiência probatória (fls. 06/16).

O D. Procurador de Justiça Thales Cezar de Oliveira apresentou o parecer de fls. 26/33 destes autos, opinando pelo não conhecimento do pleito revisional e, acaso conhecido, por sua improcedência.

É o relatório.

Inicialmente, não conheço do pedido preliminar defensivo atinente concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, em razão da hipossuficiência econômica do peticionário.

As custas judiciais têm natureza jurídica de taxa e decorrem da prestação de serviço público de natureza forense (Lei Estadual nº 11.608/03, art. 1º). Nas ações penais de iniciativa pública, uma vez condenado o réu, o pagamento das custas deve ser efetuado perante o Juiz da Vara das Execuções (NSCGJ, art. 479, *caput*), após o trânsito em julgado da decisão judicial (Lei Estadual nº 11.608/03, art. 4º, § 9º, *a*).

Neste sentido: *“O momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a execução da sentença condenatória.”* (STJ, Sexta Turma, AgInt no REsp 1.637.275/RJ, Rel.^a Min.^a Maria Thereza de Assis Moura, j. em 06/12/2016, DJe de 16/12/2016).

Consoante se verifica, a execução penal do peticionário se encontra em trâmite regular desde 25 de outubro de 2022 (cf. fls. 01/02 do processo nº 0004386-33.2022.8.26.0154). Ou seja, a alegada hipossuficiência financeira e a impossibilidade de pagamento das custas processuais deveria ter sido formulada há muito pela defesa de Ubiratan, no bojo da execução, não sendo este o momento oportuno para trazer à baila a questão.

Logo, caso queira e se ainda não tiver assim procedido, deverá o peticionário levar a matéria ao conhecimento do Juízo de Execução, competente para apreciá-la.

De igual modo, o pedido principal desta ação revisional também não deve ser conhecido.

Segundo consta dos autos principais, no dia 15 de dezembro de 2021, por volta das 20h30, na rua Maria Rosa, altura do numeral 471, bairro Solo Sagrado I, na cidade e comarca de São José do Rio Preto, trazia consigo e guardava, para fins de tráfico, 18 (dezoito) porções de cocaína, com peso líquido de 8,13g (oito gramas e treze decigramas), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Ao final da instrução processual, a Meritíssima Juíza de Direito da 5ª Vara Criminal da comarca de São José do Rio Preto

julgou procedente a ação penal a fim de condenar, o ora peticionário ao cumprimento de pena de 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 888 (oitocentos e oitenta e oito) dias-multa, no valor unitário mínimo, em razão da prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 (cf. sentença de fls. 234/239 dos autos de origem).

Inconformada, a defesa do revisionando interpôs recurso de apelação (fls. 240/259 dos autos principais), arguindo, em sede preliminar, a nulidade decorrente de violação de domicílio. No mérito, pleiteou a absolvição por aventada insuficiência probatória. Subsidiariamente, requereu a desclassificação para o artigo 28 da Lei nº 11.343/06, a fixação do regime inicial aberto, a aplicação do instituto da detração e, por fim, a progressão de regime.

Em sede recursal, por votação unânime, a C. 9ª Câmara de Direito Criminal deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento ao recurso defensivo, mantendo a r. sentença na sua integralidade (cf. v. acórdão de fls. 295/304 dos autos de origem).

Esta última decisão transitou em julgado no dia 01 de março de 2023 (fl. 409 dos autos principais).

Ingressa, agora, a peticionário com a presente revisão criminal (fls. 05/16 destes autos), com fundamento, em tese, no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal.

É o resumo do necessário.

Insta consignar, de proêmio, que este Relator entendia ser possível, excepcionalmente, o conhecimento de revisão criminal, ainda que não se amoldasse perfeitamente às hipóteses previstas

no artigo 621 do Código de Processo Penal, em respeito às garantias constitucionais e em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Entretanto, nos últimos tempos, denota-se aumento significativo no ajuizamento de ações revisionais, beirando o emprego abusivo da medida impugnativa, utilizada com o intuito de reexaminar matérias já aventadas e debatidas, de forma exaustiva, tanto na sentença condenatória quanto em sede recursal, vale dizer, como se segunda ou terceira apelação fossem, o que não pode ser admitido, em prejuízo, inclusive, da eficácia e da celeridade da prestação jurisdicional.

Dáí porque, revendo o meu posicionamento, passo a conhecer apenas dos pedidos revisionais os quais, desde logo, permitam identificar as situações previstas na Lei Processual Penal como as únicas capazes de justificar a análise da revisão criminal.

Dispõe o artigo 621, incisos I, II e III, do Código de Processo Penal:

A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos.

II – quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III – quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

À luz do supracitado dispositivo normativo, a jurisprudência se firmou no sentido de não prestar a revisão criminal à mera

rediscussão do conjunto probatório, consoante assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

(...) 2. **É firme o entendimento desta Corte Superior de ser inadmissível a "revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP"** (HC 206.847/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/2/2016, DJe 25/2/2016). 3. **Hipótese em que o Tribunal de origem indeferiu a revisão criminal por não verificar a ocorrência de nenhuma das hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal, visto que a defesa não logrou demonstrar nenhuma incongruência na decisão impugnada nem trouxe provas novas aos autos. Buscou, na verdade, apenas o reexame de teses já arguidas e apreciadas, exaustivamente, na apelação criminal. (...).** 6. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC n. 903.418/SC, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 22/10/2024) (grifos não originais).

(...). 1. A revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, de forma a propiciar reanálise da prova já existente dos autos. Para que o pleito revisional seja admitido, é preciso que a defesa demonstre que a condenação foi contrária ao texto expresso da lei penal ou aos elementos de convicção constantes dos autos, baseada em provas falsas, ou quando surgem novas evidências que provem a inocência do réu ou determinem ou autorizem a redução de sua pena. Precedentes. (...). 2. **No caso, verifica-se que a Corte local, acertadamente, não conheceu do pleito revisional, pois entendeu que sequer caberia a revisão criminal, por ausência dos requisitos do art. 621 do Código de Processo Penal.** Ademais, tendo em vista que a nulidade decorrente da

inobservância das regras de competência territorial é relativa, a qual deve ser suscitada em momento processual próprio, operou-se a preclusão, especialmente porque o tema somente foi versado em sede de revisão criminal, como forma de se obter uma segunda apelação criminal, em insurgência anos depois do trânsito em julgado da ação penal de origem. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 927.306/MG, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024 DJe de 23/10/2024). (grifos não originais).

Não destoam de tal entendimento a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

REVISÃO CRIMINAL. Inocorrência das hipóteses previstas no artigo 621 do CPP. Manutenção do decisum - Penas fixadas com critério e corretamente, mantida no julgamento da apelação. Não conhecimento do pedido revisional. (Revisão Criminal nº 0031164-46.2024.8.26.0000; Relator: Ricardo Sale Junior; Órgão Julgador: 8º Grupo de Direito Criminal; Data do Julgamento: 13/02/2025).

DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. NÃO CONHECIMENTO. I. Caso em Exame Revisão criminal proposta por Cristiano Aparecido de Souza Ferraz visando desconstituir V. Acórdão que manteve sua condenação por tráfico de drogas, pleiteando absolvição por insuficiência de provas ou redução de pena, com regime mais brando. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se há erro ou contrariedade à evidência dos autos que justifique a revisão da condenação. III. Razões de Decidir 3. A revisão criminal não é uma segunda apelação e não comporta rediscussão de provas já avaliadas. 4. Não foram apresentadas provas novas que demonstrem a injustiça da condenação, apenas uma reavaliação das provas já analisadas. IV. Dispositivo e Tese 5. Não se conhece da revisão criminal. Tese de julgamento: 1. A revisão criminal não se presta à reanálise

de provas já apreciadas em instâncias anteriores. 2. A ausência de provas novas inviabiliza o conhecimento do pedido de revisão. Legislação Citada: Lei nº 11.343/06, art. 33, caput, e art. 35, caput; CPP, art. 621; CP, art. 44. (TJSP; Revisão Criminal 0008271-95.2023.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Abdalla; Órgão Julgador: 3º Grupo de Direito Criminal; Foro de Piracicaba - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025).

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 129, § 13, DO CÓDIGO PENAL. DISCUSSÃO SOBRE DOSIMETRIA DA PENA E REGIME PRISIONAL. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 621 DO CPP. NÃO CONHECIMENTO. I. CASO EM EXAME (...). 3. A Revisão Criminal exige, obrigatoriamente, o atendimento às hipóteses previstas no art. 621 do CPP, sendo incabível para reexaminar questões já decididas exaustivamente em duas instâncias, sem erro técnico ou prova nova. 4. O pedido revisional limita-se à rediscussão da dosimetria da pena, o que já foi devidamente fundamentado na sentença e no acórdão. A ausência de novas provas ou erro judiciário impede o seu conhecimento. (...). 6. A revisão criminal não se presta para revalorar provas ou substituir o juízo de discricionariedade do magistrado quanto à individualização da pena, salvo erro técnico evidente. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Pedido não conhecido. Tese de julgamento: 1. A Revisão Criminal somente é cabível nas hipóteses do art. 621 do CPP, sendo incabível para rediscutir dosimetria da pena sem a apresentação de prova nova ou demonstração de erro judiciário. 2. A individualização da pena fixada em decisão devidamente fundamentada não pode ser revista na via revisional, salvo violação ao texto legal. - Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 129, § 13, e art. 59; Código de Processo Penal, art. 621. - Jurisprudência relevante citada: TJSP, Revisão Criminal nº 0011203-32.2018.8.26.0000; Revisão Criminal nº 0034416-67.2018.8.26.0000; Revisão nº 317.658/7; Súmula

231 do STJ; RJDTCrim 10/210; RJTACrim 40/451. (TJSP; Revisão Criminal 0024333-79.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Gordo; Órgão Julgador: 7º Grupo de Direito Criminal; Foro Regional I - Santana - Vara Reg.Norte de Viol. Dom. e Fam.Cont.Mulher; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025).

Em sede de revisão criminal, não cabe discutir se a prova era suficiente ou insuficiente ao reconhecimento da culpabilidade do réu, mas tão somente verificar se a condenação foi contrária à evidência dos autos. Em outras palavras, se se está diante de uma decisão condenatória sem suporte em qualquer prova, sem arrimo em nenhum elemento de convicção. (RC nº 2270861-61.2021.8.26.0000, Relator: Freitas Filho, Órgão Julgador: 4º Grupo de Direito Criminal, data do julgamento: 24/03/2022, data do registro: 24/03/2022).

Outrossim, fato é que a revisão criminal se configura instrumento excepcional, não podendo ser utilizada para reiteração de teses já vencidas pelo v. acórdão impugnado, tal como na hipótese vertente. Dito de outra maneira: na revisão criminal não se pode querer rediscutir os argumentos que já foram alegados, analisados e rejeitados pelo acórdão revisando.

Assim deliberou a C. 9ª Câmara de Direito Criminal desta Egrégia Corte Bandeirante (fls. 295/304 dos autos de origem):

“(…) As provas amealhadas, todavia, são amplamente desfavoráveis ao apelante e não deixam dúvida acerca da finalidade mercantil da droga apreendida. Com efeito, os informes prestados pelos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante e a apreensão dos entorpecentes (fls.03/05 e mídia), acrescidos do auto de prisão em flagrante (fls.01/02), boletim de ocorrência (fls. 27/29), auto

de exibição e apreensão (fls. 32), laudo de constatação preliminar (fls. 34/36) e laudo de exame químico-toxicológico (fls. 80/82) servem como prova cabal da materialidade delitiva e também se constituem em importantes elementos de prova para a definição da autoria e formação do juízo de culpabilidade (....) Nessa conjuntura, é bem de ver que o desfecho condenatório era mesmo de rigor. De fato, a quantidade de droga apreendida, aliada às demais circunstâncias da prisão, bem esclarecidas nos depoimentos dos policiais, não deixam dúvida de que o apelante estava, efetivamente, envolvido com o tráfico de drogas. Sem falar queo encontro de porções individuais de entorpecente, perfeitamente confeccionadas, é fator indicativo do destino do tráfico, vez que o mero usuário não precisa realizar o fracionamento, com efetiva precisão”.

Neste cenário, ausente apresentação de novas provas pela defesa, os pedidos reiterados nesta oportunidade são inadmissíveis e não comportam conhecimento, ante a expressa vedação dada pelo artigo 622, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

A esse respeito:

EMENTA PROCESSUAL PENAL E PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVISÃO CRIMINAL. CPP, ART. 621, I – ACÓRDÃO CONDENATÓRIO CONTRÁRIO À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. FRAUDE. LEI N. 7.492/1986, ART. 20. CRIME FORMAL. TERMO ADITIVO DE RETIFICAÇÃO E RATIFICAÇÃO DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. IRRELEVÂNCIA. REEXAME DE PROVA. INADMISSIBILIDADE. 1. **Ainda que toda a persecução criminal seja permeada por garantias fundamentais ao acusado, considerado o Estado democrático de direito, a segurança jurídica resultante do trânsito em julgado da sentença penal condenatória não pode sobrepor-se ao saneamento de indesejado erro judiciário. Tanto é**

assim que a revisão criminal pode ser requerida a qualquer tempo, desde que não haja reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas (CPP, art. 622, parágrafo único). 2. Para que se tenha a desconstituição da coisa julgada formada em desfavor do réu, o art. 621 do Código de Processo Penal prevê rol exaustivo das hipóteses de cabimento da revisão criminal. Em seu inciso I, por exemplo, dispõe que a revisão será cabível quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, cumprindo à defesa o ônus da prova, com a demonstração concreta da contrariedade. 3. O autor revisional foi condenado pela prática do crime previsto no art. 20 da Lei n. 7.492/1986, o qual se consuma com a aplicação, em finalidade diversa da prevista em norma legal ou contratual, dos recursos oriundos de financiamento concedido por instituição financeira oficial. Não se exige, para a configuração do tipo, que seja comprovada a destinação dada aos valores obtidos, uma vez que a mera constatação de que não foram eles aplicados corretamente, conforme previsto em lei ou no contrato, já evidencia a utilização dos ativos para fim diverso. Precedentes. 4. A retificação do contrato com a instituição financeira contratada não afasta a tipicidade da conduta, presente o caráter formal do delito ante o direcionamento dos créditos para fins diversos daqueles previstos inicialmente. 5. O acórdão condenatório não desconsiderou a celebração de Termo Aditivo de Retificação e Ratificação da Cédula de Crédito Bancário; apenas entendeu ser irrelevante, para efeito de consumação do delito, a posterior repactuação, ainda que precedente à denúncia, em razão do caráter formal do crime, não resultando a condenação contrária à evidência dos autos. 6. Revisão criminal não conhecida. (STF, RvC 5487, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 03-05-2023, DJe-s/n DIVULG 27-07-2023 PUBLIC 28-07-2023) (grifos não originais).

De fato, a ação revisional, inclusive porque afeta

a segurança jurídica com a possibilidade de superação do trânsito em julgado, não se presta para atender a divergências de entendimento entre magistrados. Não pode ser julgada procedente porque os novos julgadores discordam dos fundamentos do julgamento anterior, excetuadas, por óbvio, as justificativas previstas no Código de Processo Penal. A adequada aplicação da lei impõe, portanto, que deva ser analisada a causa com frieza e com supedâneo estritamente legal, sem paixões e sem espaço para inconformismos de ordem pessoal.

Neste sentido, a lição de Guilherme de Souza Nucci:¹

(...) Há julgados que aceitam a revisão criminal para o fim de “reavaliar” toda a prova, embora a decisão condenatória com trânsito em julgado tenha analisado a matéria dentro de razoável interpretação da prova. O objetivo da revisão não é permitir uma “terceira instância” de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas, sim, assegurar-lhe a correção de um erro judiciário. Ora, este não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e ponderada. Pode não ser a melhor tese ou não estar de acordo com a turma julgadora da revisão, mas daí a aceitar a ação rescisória somente para que prevaleça peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto. (...).

No caso em apreço, verifica-se no v. acórdão ora guerreado estar a condenação do peticionário embasada nas provas coligidas e na legislação penal, de modo adequado, não tendo sido apresentado nenhum fato ou prova capazes de modificar a conclusão alcançada.

Cumprе salientar: pode-se ou não discordar dos

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 23.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 1.220.

critérios adotados pelas instâncias de origem, mas não cabe, em sede de revisão criminal, alteração de uma decisão transitada em julgado por discordância dos parâmetros interpretativos utilizados pelo julgador anterior.

Não se olvide haver diferença entre julgar corretamente e julgar por último. Alterar-se uma decisão judicial transitada em julgado significa – sempre – provocar insegurança jurídica. Nos poucos casos permitidos pela lei, justifica-se a afetação. Fora dela não se corrigem injustiças, mas sim, na melhor das hipóteses, criam-se outras, pois Justiça para um é injustiça para outro. Dilema filosófico insolúvel, portanto.

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** do pedido revisional.

Christiano Jorge
Relator